



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007343/2010-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.388 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CELINA JUNQUEIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - (Acórdão nº 02-62.939 - proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), transcritos a seguir (processo digital, fls. 360 a 364):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4 a 19) lavrado em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2006, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

imposto suplementar (2904) R\$33.082,78

multa proporcional (passível de redução) R\$24.812,08

juros de mora (calculados até 04/2010) R\$10.358,21

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

total R\$68.253,07

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 9 a 19)

O lançamento decorreu da tributação de rendimentos omitidos caracterizados por variação patrimonial a descoberto, tendo em vista excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no importe de R\$150.163,90, na data de 31/03/2006.

O procedimento fiscal iniciou-se com a intimação da contribuinte para apresentar ao Fisco: relação de todos os rendimentos isentos ou não tributáveis auferidos em 2006, com os respectivos comprovantes; documentação comprobatória da aquisição de quotas de capital da empresa Astúrias Ltda, CNPJ 02.369.691/0001-20, cujo valor de aquisição foi de R\$201.500,00; documentação do empréstimo concedido a Wilson Roberto Junqueira Lopes, CPF 719.824.188-34, no valor de R\$400.000,00, bem como do empréstimo tomado junto a empresa Astúrias Ltda, no valor também de R\$400.000,00.

Em resposta à intimação foram apresentados, dentre outros, o comprovante de rendimentos auferidos do INSS, cópia do contrato social da Astúrias Ltda e cópias de contratos dos empréstimos referenciados.

A autoridade fiscal solicitou à Junta Comercial do Estado de São Paulo em Campinas um breve relato da empresa Astúrias Ltda, recebendo a informação de que a contribuinte foi admitida no quadro social da empresa, na situação de sócia e administradora, **em 07/03/2006, mediante valor de participação na sociedade de R\$201.500,00.**

Em seguida, ao tomar conhecimento de que a contribuinte havia falecido em 01/06/2008, a fiscalização intimou o Sr. Wilson Roberto Junqueira Lopes, sucessor natural da contribuinte, a comprovar a efetividade das transferências financeiras relativas ao empréstimo tomado junto a MRV, total de R\$400.000,00, e ao empréstimo concedido a ele, também no valor de R\$400.000,00, além de comprovar o efetivo pagamento da aquisição de quotas de capital da empresa Astúrias Ltda, no importe de R\$45.000,00.

Ato contínuo, o sucessor intimado responde à fiscalização, informando que a empresa MRV Construções Ltda efetuou um adiantamento a Astúrias Ltda, no valor de R\$400.000,00, que foi tomado como empréstimo pela Sra. Celina Junqueira Lopes, e que os extratos do Banco Safra, em nome dele, filho e sucessor, comprovam os depósitos de R\$100.000,00 em 20/10/2006, R\$101.470,00 no dia 10/11/2006 e R\$206.491,45 no dia 11/12/2006, estando, assim, demonstrada a efetiva transferência dos valores, conforme consta do Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças, celebrado entre as partes.

O intimado esclareceu, ainda, que a contribuinte adquiriu as quotas sociais da empresa Astúrias Ltda com deságio, tendo pago o valor de R\$45.000,00 em dinheiro. Diz que essa operação foi informada na Declaração de Ajuste Anual, no código 63, sendo a diferença para o capital de R\$201.500,00 declarada no tópico dos rendimentos isentos e não-tributáveis.

No decorrer do procedimento fiscal a empresa MRV também foi intimada a informar se efetuou alguma operação financeira com a Astúrias Ltda. A intimada respondeu positivamente e apresentou, dentre outros documentos, cópias dos cheques emitidos, com seus respectivos recibos.

Da Infração

Considerando a fiscalização que a operação relativa à aquisição das quotas sociais da empresa Astúrias Ltda pelo valor alegado de R\$45.000,00 não ficou comprovado, concluiu que a contribuinte incorreu na infração de omissão de rendimentos proveniente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, abaixo demonstrado, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, bem como não justificado pela comprovação de dívidas e ônus reais nem direito de crédito declarados à

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

Receita.

Rendimento Tributável (Base de Cálculo) R\$ 2.479,72

(+) Rendimentos Isentos INSS R\$16.063,20

(+) Outros (CPMF/Sal. Família) R\$ 74,00

(+) 13º Salário R\$ 259,18

(+) Dinheiro em poder (DIRPF - AC 2006) R\$32.460,00

Total de Recursos Declarados (disponível) R\$51.336,10

Valor de aquisição das quotas da Astúrias Ltda R\$201.500,00

Variação Patrimonial a Descoberto R\$150.163,90

Concluiu a autoridade fiscal que o empréstimo ao Sr. Wilson R.J. Lopes, CPF:719.824.188-34, no valor de R\$400.000,00 como a dívida, de mesmo valor, junto a Astúrias Ltda, declarados pela contribuinte, não foram comprovados, o que ensejou a exclusão desses dados da Declaração de Ajuste Anual/2007.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal e Anexo, de fls. 9 a 20.

Da Impugnação ao Lançamento

Cientificados do lançamento em 02/06/2010 (fl. 312), os sucessores da contribuinte apresentaram, em 08/06/2010, a impugnação de fls. 313 a 329.

Após tecer um breve relato dos fatos e salientar a tempestividade da impugnação apresentada, os procuradores constituídos pelos sucessores da contribuinte alegam, em preliminar, a nulidade do presente auto de infração.

Defendem que, inexistente a abertura de inventário, os impugnantes são pessoas ilegítimas para responder à fiscalização perpetrada, conforme art. 1797 do Código Civil Brasileiro, que arrolada as únicas hipóteses em que, sem a abertura de inventário, pode haver a administração dos interesses dos falecidos, nenhuma delas configurada no caso em análise.

Sustentam, assim, que há nulidade na autuação, que não considerou que os impugnantes não são parte legítima a constar no auto de infração e tampouco são obrigados a saber sobre como são administrados os bens e as contas de seus genitores, pois não têm poder de polícia para devassar sua contabilidade e/ou seus dados patrimoniais ou sua forma de aquisição, o que somente poderia ser feito mediante a expedição de alvará judicial se a tempo e modo fosse requerido pelos Impugnantes.

No mérito, dizem que a fiscalização desconsiderou o fato de ser corriqueira a aquisição de empresas que sofreram desvalorização, criando uma presunção de que as quotas não foram adquiridas com deságio.

Salientam que o deságio na aquisição da participação deve ser amortizado na proporção em que o ativo for sendo realizado através de baixa por alienação ou perecimento ou por meio de depreciação, amortização ou exaustão.

Aduzem que, ignorando a necessidade de realização do patrimônio para tributação do deságio, a autoridade fiscal não analisou detidamente a documentação acostada, que comprova a existência de patrimônio da contribuinte a suportar a aquisição das quotas da Astúrias, que valiam, quando da aquisição, apenas R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Advertem que o presente caso é de presunção, com a qual não se compadece o nosso sistema jurídico tributário, uma vez que não há como conceber a coexistência da figura da tipicidade legal fechada em matéria tributária com a da presunção, sob pena de se instalar o arbítrio.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

Ressaltam que a diferença entre o valor efetivamente pago pelas quotas e o valor que constava na JUCESP é exatamente o montante do deságio da aquisição das quotas do capital social da empresa Astúrias Ltda.

Dizem que esse deságio foi informado na Declaração de Imposto de Renda como rendimento não tributável pelo entendimento de que, assim como em uma empresa ele deve ser lançado em uma conta de investimentos (que impede de ser tributado no momento da aquisição das quotas - que ocorrerá apenas quando de sua realização), somente se a contribuinte efetuasse a venda de suas quotas, o deságio seria tributado. Ainda mais, a diferença foi incluída na Declaração para equilibrar a variação patrimonial entre o valor escritural das cotas, que deve ocorrer pelo constante no contrato, e o valor efetivamente registrado, que se não ocorresse poderia levar ao entendimento de existência de patrimônio a descoberto.

Salientam que o auto de infração deve ser cancelado por ausência de requisitos mínimos previstos no artigo 142 do CTN.

Esclarecem que a Sra. Celina efetuou um empréstimo ao filho Sr. Wilson, no valor de R\$ 407.961,45, mútuo este comprovado pelos cheques e contratos firmados entre eles e entre ela e a empresa Astúrias, cujas cópias são juntados aos autos.

Esclarecem ainda que o referido valor foi creditado diretamente no Banco Safra, Agência n.º. 122, na Conta Corrente n.º. 3130-2, de titularidade do Sr. Wilson, por meio de cheques emitidos pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A, cujo favorecido era a empresa Astúrias Ltda. O valor foi depositado diretamente na conta do Sr. Wilson, porque a Sra. Celina firmou contrato de empréstimo com a empresa Astúrias Ltda., de quem era sócia, e repassou os valores que obteve com o empréstimo para o Sr. Wilson, com quem também firmou contrato de mútuo. Logo, os cheques referentes ao negócio firmado entre MRV e Astúrias foram depositados diretamente na conta corrente retrocitada, pertencente ao Sr. Wilson.

Insurgem-se, assim, contra o ajustamento da Declaração de Imposto de Renda/2007 da Sra. Celina, que desconsiderou o montante do mútuo efetuado ao Sr. Wilson. Insistem que o valor de R\$ 407.961,45 deve ser mantido na declaração da Sra. Celina como empréstimo, a fim de se evitar problemas quando do cruzamento das informações desta declaração com a do Sr. Wilson.

Contestam a multa aplicada, sob o argumento de que deve ser integralmente relevada, porquanto a penalidade tributária não se transmite ao sucessor e os impugnantes não podem ser penalizados por infração que não cometeram, pois se estaria ultrapassando a pessoa do infrator e atingindo sua família, em clara afronta ao art. 129 do CTN.

Ao final, os impugnantes requerem preliminarmente a nulidade do auto de infração; no mérito, a improcedência do lançamento, pelas razões adiante anotadas: (i) ter havido violação do artigo 142 do CTN, (ii) existir bens suficientes a amparar a compra das quotas do capital social da empresa Astúrias, (iii) existir os mútuos entre a Sra. Celina e a empresa Astúrias Ltda e entre aquela e o Sr. Wilson, cujas informações devem ser mantidas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2007 da fiscalizada; (iv) ter havido tributação indevida de valores que a Fiscalização entendeu ser patrimônio "a descoberto", quando, na realidade, refere-se a deságio na aquisição das quotas da já mencionada empresa.

Requerem, ainda, caso seja mantido o Auto de Infração, que a multa de ofício aplicada seja relevada, uma vez que a imposição de pena jamais deve ultrapassar a pessoa do infrator.

(destaques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 359 a 367):

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Comprovada a omissão de rendimentos proveniente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelo *de cujus*, o valor omitido deve ser lançado de ofício em nome do espólio, uma vez ser este pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus*.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

É indispensável, para a aceitação de empréstimo, a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

A multa aplicada ao espólio por infrações cometidas pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Impugnação procedente em parte

A propósito, conforme excerto transcrito na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelando a parcela do crédito constituído referente à redução da multa de ofício do percentual de 75% - setenta e cinco por cento - para o de 10% - dez por cento (processo digital, fl. 367):

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para rever o lançamento no sentido de:

[...]

c) retificar a multa aplicada, do percentual de 75% para o percentual de 10%.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, alegando suposta tempestividade, bem como ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 400 a 423).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 9/3/2016 (processo digital, fls. 389 a 391 e 446), e a peça recursal foi interposta em 8/4/2016 (processo digital, fl. 399), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Sustentação oral

O recurso voluntário não é meio apropriado para pedido de sustentação oral nas sessões presenciais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada antes de iniciado o respectivo julgamento por meio de formulário próprio disponibilizado tanto no sítio deste Conselho como nas Salas de Reunião, e não antecipadamente como o fez o Recorrente. É o que se abstrai da leitura do RICARF, Anexo II, arts. 55, inciso I, alínea “b” do inciso II, e § 1º; como também o 58, inciso II. Confira-se:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

[...]

b) o número do processo; e

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

[...]

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

[...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

A propósito, vale transcrever os arts. 59, §§ 3º e 4º; bem como o 65, § 8º; igualmente constantes no Anexo II do citado Regimento, os quais detalham os trâmites atinentes às reportadas sustentações, nos casos da suposta continuidade de julgamento interrompido em sessão anterior, como também nos julgamentos de embargos e em retorno de diligência, nestes termos:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito [...]

§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Art. 65. Cabem embargos de declaração [...]

[...]

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

Pelo exposto, este pedido não poderá ser atendido, porquanto sem amparo na legislação que rege a matéria. Contudo, o Contribuinte tem a faculdade de apresentar, oralmente, as suas razões de defesa, desde que as requeira na forma e prazo já mencionados anteriormente, independentemente de qualquer manifestação prévia e específica deste Conselho.

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve e nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, porque houve erro na identificação do sujeito passivo, o que, se fosse o caso, restaria caracterizada a ilegitimidade passiva do autuado. Com efeito, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, a nosso ver, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuada. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos acerca tanto da origem como da aplicação dos recursos refletidos na reportada declaração de ajuste. Logo, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 24 e seguintes).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa no “Auto de Infração” e no “Termo de Verificação

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2 a 23).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Com efeito, não procede a alegação recursal tocante à ocorrência de suposta ilegitimidade passiva, eis que o sujeito passivo - espólio - foi corretamente identificado no lançamento, exatamente como determinam o art. 10, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (transcrito precedentemente) e o art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A propósito, vale transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal e da decisão de origem, que muito bem elucidam reportados fatos, nestes termos (processo digital, fls. 364 e 365):

Termo de Verificação Fiscal (processo digital, fl. 9):

Contribuinte		CPF/CNPJ	
Nome/Razão Social			
CELINA JUNQUEIRA LOPES-Espólio		819.924.838-68	
End. Rua Abolição,	nº 209		(19) 3252-1008
Ponte Preta	Campinas	13045-620	Endº eletr.:

[...]

Além da fiscalizada, o presente -Termo de Verificação Fiscal" foi encaminhado aos seus sucessores naturais, tendo em vista o disposto no artigo nº 1.829, da Lei 10.406/02 (Código Civil), que trata da Sucessão Legítima, de acordo com a Ordem da Vocação hereditária, e onde a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Decisão de origem (processo digital, fls. 364 e 365):

Logo, a realização do lançamento em nome do espólio de Celina Junqueira Lopes foi feita em consonância com o dispositivo acima transcrito e com a orientação da Receita Federal, contida no "Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2007, nos seguintes termos:

088 - É devido imposto de renda de contribuinte que faleceu após a entrega da declaração do exercício?

Se houver bens a inventariar, o imposto deve ser pago pelo espólio.

Inexistindo bens a inventariar, o cônjuge sobrevivente ou os dependentes não respondem pelos tributos devidos pela pessoa falecida, devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição no CPF da pessoa falecida, nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal.

(IN SRF nº81, de 2001, arts. 18 e 21e IN SRF nº461, de 2004, arts. 45 a 50)

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

Como se vê, o rendimento omitido pelo *de cujos* será apurado e lançado no espólio, que, legalmente, responde pessoalmente pelo crédito assim constituído.

Ademais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse pressuposto, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). É o que se infere dos comandos vistos na Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inciso LV, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14, nestes termos:

CF, de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por conseguinte, dada a ausência da litigância durante o procedimento fiscal, os remédios jurídicos da ampla defesa e do contraditório se mostram inaplicáveis antes da autuação e respectiva impugnação tempestiva. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confirma-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Conversão do julgamento em diligência

Consoante visto precedentemente, trata-se de omissão de rendimentos apurada em nome do espólio, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao ano-calendário de 2006, cuja ciência da autuação se deu somente em 2/6/2010, tendo se dado a

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.388 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007343/2010-66

suposta abertura da sucessão em 1º/6/2008, dato da falecimento da Sra. Celina Junqueira Lopes (processo digital, fls. 2 a 22, 312 e 364).

Contudo, não constam nos autos nem comprovação da abertura da sucessão e muito menos o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo “*de cujos*”, que compõem o espólio, consoante assevera o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, nestes termos:

Art. 2º Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida

Ademais, os arts. 18, parágrafo único, e 21 do mesmo Normativo traduzem o entendimento exteriorizado na pergunta nº 88 do “Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2007”, quais sejam:

Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001:

Art. 18. Na inexistência de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

[...]

Art. 21. Não existindo meação, herança ou legado, o cônjuge ou convivente ou o sucessor não responde pelos tributos devidos pela pessoa falecida.

Perguntas e Respostas do IRPF/2007:

088 – É devido imposto de renda de contribuinte que faleceu após a entrega da declaração do exercício?

Se houver bens a inventariar, o imposto deve ser pago pelo espólio.

Inexistindo bens a inventariar, o cônjuge sobrevivente ou os dependentes não respondem pelos tributos devidos pela pessoa falecida, devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição no CPF da pessoa falecida, nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal.

Nesse pressuposto, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceder as diligências necessárias (cartórios, junta comercial, etc), a fim de instruir os autos com informações atinentes aos supostos bens a inventariar deixados pelo “*de cujos*” na data de abertura da sucessão. Assim resolvido, o resultado conclusivo da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz